



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.000682/2006-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3302-000.676 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 01 de fevereiro de 2018  
**Assunto** AI.CPMF  
**Recorrente** GEICO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa anexe os comprovantes de pagamentos para os fatos geradores lançados e informe o andamento processual dos processos n° 10980.003795/2001-64 e 10980.003794/2001-10.

[assinado digitalmente] Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente] Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

## **RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

*Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 03/33), relativo à **Contribuição Provisória** sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.208.263,06, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos fatos geradores de 08/09/1999 a 24/10/2001 (fls. 14/24).*

*A autuação ocorreu em virtude da falta de recolhimento da contribuição nos períodos acima identificados, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), de fls. 05/07. Os valores apurados foram baseados no demonstrativo apresentado pelo próprio contribuinte (fls. 313/316).*

*Foi verificado o cumprimento das obrigações fiscais relativas à CPMF que deixou de ser recolhida pelas instituições financeiras, em virtude de decisão judicial favorável à empresa, mas posteriormente revogada. A Fiscalização constatou que os débitos referentes ao período autuado - que foram objeto de pedido de compensação combinado com restituição (Processos n's 106980.003795/2001-64 e 10980.003794/2001-10) - não restaram devidamente quitados ou confessados pelo contribuinte, já que não estão declarados em DCTF e os pedidos de compensação, à época, não constituíam confissão de dívida.*

*Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido Auto de Infração (fl. 13).*

*Irresignado, tendo sido cientificado em 10/05/2006 (fl. 358), o autuado apresentou, em 09/06/2006, acompanhadas dos documentos de fls. 367/413, as suas razões de discordância (fls. 359/366), a seguir resumidas:*

*Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente lançamento, argúi a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, uma vez que o lançamento somente efetivou-se em 10/05/2006, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores de 08/11/1999 a 09/05/2001. Isso porque a contribuição em foco se sujeita ao regime do lançamento por homologação, sendo aplicável o prazo quinquenal previsto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 156, VII, do mesmo Código. Saliencia que a própria Fiscalização reconhece que houve pagamentos durante o período autuado e que apenas o crédito tributário ora constituído teria deixado de ser recolhido. Ressalta ainda que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, não pode ser aplicado ao caso, pois a matéria de decadência tributária somente pode ser disciplinada por lei complementar (art. 146, III, da CF/1998), além de ser válida apenas às contribuições arroladas nessa Lei. Nesse sentido, cita julgados dos Conselhos de Contribuintes.*

*Entende que mesmo na hipótese de se considerar válida a constituição do crédito tributário, sua cobrança deve ser suspensa até que sejam julgados os Pedidos de Compensação objeto dos PAFs nos 106980.003795/2001-64 e 10980.003794/2001-10, nos termos do art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, pois caso seja reconhecida a validade dos créditos pleiteados nos referidos processos, os valores autuados deverão ser extintos por compensação.*

*Deve ser ainda excluída a incidência da multa de ofício, pois a compensação teria que ser processada nos termos do art. 13 da IN nº 21, de 1997, que determina que o encontro de contas se daria à data do protocolo dos pedidos de ressarcimento que deram origem aos processos de compensação. Ademais, a multa de ofício não poderia ser lançada, pois os débitos autuados foram objeto de pedido de*

*compensação antes da lavratura do Auto de Infração. Sobre o assunto, transcreve ementa de Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto.*

*Por fim, requer o cancelamento da autuação em razão da decadência, ou que os débitos sejam utilizados para compensação, na forma já requerida nos processos n's 10980.003795/2001-64 e 10980.003794/2001-10.*

*É o relatório.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

*Período de apuração: 08/09/1999 a 24/10/2001*

*Com a publicação da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, deve ser observado, para as contribuições sociais, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional.*

*Até a publicação da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, o recurso interposto contra o indeferimento do pedido de restituição/compensação não tinha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a ser compensado.*

*Mantém-se a multa de ofício aplicada sobre as parcelas compensadas indevidamente e não previamente inseridas em declaração com o cunho de configurar confissão de dívida.*

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 13/03/2009, conforme AR de fl. 445, apresenta em 13/04/2009, fl. 449/464 Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde repisa os argumentos já colacionados em sede impugnatória.

*É o relatório.*

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

#### ***Dos requisitos de admissibilidade***

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Argui a recorrente que os valores autuados foram objeto de compensação com créditos decorrentes dos Pedidos de Ressarcimento de IPI n.ºs 10980.003795/2001-64 e 10980.003794/2001-10.

Destaca ainda que a própria Fiscalização reconheceu, quando da lavratura do Auto de infração, que a Recorrente efetuou pagamentos de CPMF durante o período autuado, e que apenas o crédito tributário ora constituído, referente à movimentação bancária realizada junto ao Banco ABN Amro Real teria deixado de ser recolhido.

Ressalta que como a Fiscalização reconheceu a existência de pagamentos realizados pela Recorrente, deveria ter oportunizado a produção de novas provas, em prol dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, aos quais está adstrito o processo tributário administrativo, mas jamais lhe negar o direito por suposta ausência de provas.

Diz ainda que a comprovação de que a Recorrente sofreu a retenção da CPMF em movimentações realizadas em outras instituições financeiras que não o Banco ABN Amro Real, pode ser facilmente obtida pelo próprio Sistema Eletrônico da Receita Federal, uma vez que todas as Instituições Financeiras sediadas no país estavam obrigadas a fornecer ao Fisco a informação acerca dos valores retidos a título de CPMF, bem como a identificação do respectivo contribuinte.

Tendo em vista a arguição do contribuinte acima destacada e consideração a documentação acostada ao recurso voluntário, fls.467/468, que embora pouco legível sugere a existência de pagamentos efetuados, com amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do processo em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências pela unidade administrativa:

1- sejam anexados os comprovantes de pagamentos para os fatos geradores lançados, caso existentes.

2- seja informado o andamento processual dos processos nºs 10980.003795/2001-64 e 10980.003794/2001-10.

Após ciência ao sujeito passivo, devolver o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

[Assinado digitalmente]  
Maria do Socorro Ferreira Aguiar  
Relatora